



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N° 727 / 2003**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 16/09/2003**

**PROCESSO DE RECURSO N° 1/3328/95**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/348115**

**RECORRENTE: ARMAZÉNS PAIVA LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – APLICAÇÃO DA MULTA AUTÔNOMA DE 40% - PROCEDÊNCIA.** Ainda que a mercadoria esteja sujeita ao regime de substituição tributária, como o ICMS todo recolhido, se faz necessária a emissão das notas fiscais, na forma do artigo 120 do Regulamento do ICMS. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, por maioria de votos, para o fim de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, aplicando-se a penalidade do art. 767, III, "b" do Decreto n.º 21.219/91, de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Noticia o auto de infração ora *sub examine* que após o levantamento efetuado na documentação fiscal da empresa foi constatada a saída de várias mercadorias abrangidas pela substituição tributária, sem a emissão das notas fiscais, no exercício de 1992.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 2º, XII, 120, I, 126, I, do Dec. nº 21.219/91. Como penalidade sugere o art. 767, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, Totalizador de Estoque de Mercadorias, Levantamento Quantitativo de Entradas e Saídas que dormitam às fls. 03/13.

Impugnação, acostada às fls. 15/16, alegando, em síntese, a existência de irregularidades no Auto de Infração em virtude da ocorrência de erros no levantamento do estoque das mercadorias.

Considerando os argumentos apresentados na defesa da autuada, foi realizada uma perícia com o intuito de refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque. A perícia de fls. 24 concluiu, ao realizar um novo relatório totalizador, que a base de cálculo a ser utilizada era maior do que a constante na peça acusatória, tendo em vista que o agente fiscal deixou de incluir em seus relatórios a nota fiscal de entrada n.º 752.760/U e as notas fiscais de saídas n.ºs 7385/D e 4812/D.

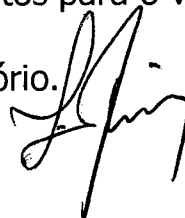
Decisão singular pela procedência do feito fiscal (fls. 348/350), tendo em vista que ficou provado no deslinde processual a omissão de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Recurso Voluntário às fls. 355/357 ratificando os argumentos expendidos na impugnação. Outrossim, alega a impossibilidade no adimplemento do crédito tributário em virtude de dificuldades financeiras.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, através do Parecer nº 666/2002, que dormita às fls. 370/371, pela procedência da autuação, pois a autuada, no exercício de 1992, promoveu vendas de mercadorias sem a devida documentação fiscal. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer às fls. 372.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.



**VOTO DO RELATOR**

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário, tem como objeto a acusação de saída de mercadoria abrangida por substituição tributária sem a emissão do documento fiscal de venda.

De certo, a legislação prevê que, excetuando-se os produtores agropecuários, todos os contribuintes do ICMS deverão ao efetuarem operação que constitua fato gerador de tributo ou tenha relevância para a fiscalização tributária emitir nota fiscal modelo 1 ou 1-A, na forma dos artigos 120, I do Dec. nº 21.219/91.

Assim, apesar de as mercadorias estarem abrangidas por substituição tributária, ou seja, o ICMS devido já ter sido recolhido na fonte, o contribuinte deverá na ocasião da saída emitir as respectivas notas fiscais, caso contrário deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 767, III, letra "b" do Dec. nº 21.219/91, Regulamento do ICMS vigente à época da infração, com a seguinte redação:

**"Art. 767 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:**

**III - relativamente à documentação e à escrituração:**

**b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto".**

Considerando que a carga tributária fora satisfeita, deve ser cobrada apenas a multa de 40% do valor da operação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO



**DECISÃO :**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ARMAZÉNS PAIVA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

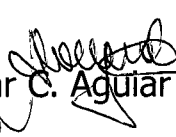
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo pela **PROCEDÊNCIA**, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Fernando Airton Lopes Barrocas, que se manifestou pela aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Ausente o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2003.

  
VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

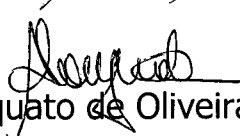
Fernando Airton Lopes Barroca  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
**Luiz Carvalho Filho**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO